

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2007

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após o consumo de drogas, de veículos automotores.

Autor: Deputado Calos Souza

Relator: Deputado Neucimar Fraga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2007, do Deputado Carlos Souza, amplia as elementares objetivas do crime previsto no art. 39, da Lei nº 11.343, de 2006, ao incluir a expressão “veículo automotor”, no **caput** do dispositivo, tipificando como crime a condução de veículo automotor após o consumo de droga.

Em sua justificação, o Autor informa que a alteração proposta pretende tipificar a conduta dos motoristas de automóveis e motocicletas que utilizam drogas, antes e durante o período em que dirigirem seus veículos pelas estradas brasileiras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela redação atual, o art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, define como crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de droga. À prática desse ilícito são cominadas as penas de 6 meses a 3 anos

de detenção, quando o veículo for particular, e de 4 meses a seis anos, quando a embarcação ou aeronave for de transporte coletivo de passageiro.

A simples leitura do texto do dispositivo indica que o legislador deixou de incluir a condução de veículos automotores sob efeito de drogas entre as elementares objetivas previstas no dispositivo, produzindo uma lacuna legal injustificável, uma vez que os acidentes envolvendo veículos automotores conduzidos por condutores com capacidade reduzida, em razão de consumo de drogas, supera, em grande número, eventuais acidentes envolvendo embarcação ou aeronave pilotados por pessoas drogadas.

Além disso, os acidentes envolvendo motocicletas, carros, veículos de transporte coletivo ou de transporte de carga acabam vitimando não só os motoristas que ingeriram substâncias entorpecentes, ou os passageiros por eles transportados, mas motoristas e passageiros de outros veículos ou mesmo inocentes transeuntes, que tiveram a infelicidade de estarem no local onde a imprudência do condutor infrator deu causa ao evento.

Em conseqüência, a inclusão da expressão “veículo automotor”, no **caput** do art. 39, da citada lei, mostra-se uma correção necessária para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e, pelo caráter intimidatório da tipificação e da pena cominada, contribuirá para a redução dessa triste estatística nacional que é a de vítimas em acidentes fatais nas ruas e estradas brasileiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA
RELATOR